



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.938-B, DE 2004 **(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.” **(NR)**

“Art. 17.

.....

II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente;

.....

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do *caput* compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do *caput* compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *“dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”*, constituiu um marco importantíssimo na legislação agrícola e ambiental do Brasil.

Fruto do esforço criativo do Poder Legislativo brasileiro, com a participação efetiva de toda a sociedade, a Lei dos agrotóxicos é moderna e consistente, nada ficando a dever à legislação vigente nos países mais avançados do mundo.

Decorridos mais de quatorze anos desde sua promulgação, entretanto, um aspecto dessa Lei perdeu completamente sua atualidade: o valor monetário das multas aplicáveis aos infratores. A defasagem decorre dos episódios de inflação elevada, planos de estabilização e outras conturbações econômicas ocorridas nesse período. O Maior Valor de Referência – MVR, parâmetro adotado nos artigos 16 e 17, foi extinto e substituído por um valor irrisório em moeda corrente.

O mercado de agrotóxicos e afins, no Brasil, movimenta uma cifra da ordem de 2,5 bilhões de dólares norte-americanos. Faz-se necessário atualizar-se com urgência a Lei, de modo a garantir que as sanções impostas aos infratores sejam de tal magnitude que desestimulem a prática do ilícito.

A Lei nº 7.802/89 é uma norma legal importantíssima e não se pode permitir que venha a tornar-se letra morta. É sua correta aplicação que coíbe um número ainda maior de casos (já calamitosos) de intoxicação de agricultores, poluição ambiental, contaminação de alimentos (com conseqüentes danos à saúde do consumidor), propaganda enganosa de pesticidas, etc.

Nossa proposta consiste em remover a menção ao valor da multa do art. 16 e substituir, no art. 17, o anacrônico número de MVR por um limite superior razoavelmente amplo (até um milhão de reais). A necessária gradação será, naturalmente, estabelecida pelo regulamento. Também incluímos os novos §§ 2º e 3º no art. 17, para esclarecer aspectos contidos nos incisos III, IV e VII do *caput*, a saber: a *condenação e a inutilização de produto* alcançam (se for o caso) os alimentos contaminados; e também se poderá interditar o empreendimento rural onde se tenham infringido as disposições legais.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, com a brevidade possível.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2004.

Deputado Dr. ROSINHA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte,

o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

.....

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe seja dada nova redação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. As alterações incidentes sobre o art. 16 e sobre o inciso II do art. 17 têm por finalidade atualizar o valor monetário das multas, que essa norma legal prevê sejam aplicadas aos infratores, eis que se tomara por parâmetro o Maior Valor de Referência – MVR, já extinto.

A proposição acrescenta dois novos parágrafos ao art. 17 da mesma Lei, incluindo os alimentos contaminados entre os produtos que poderão ser condenados ou inutilizados, como também o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições legais, entre aqueles que poderão ser interditados.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno —deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto de lei transcorreu entre 26 de março e 1º de abril de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada. Designado Relator do projeto, junto a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o nobre Deputado Silas Brasileiro ofereceu-lhe substitutivo e, em consequência, novo prazo para recebimento de emendas — ao substitutivo — transcorreu entre 6 de julho e 4 de agosto de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Tendo pedido vista do projeto, o nobre Deputado João Grandão apresentou declaração de voto, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece, diferente daquele proposto pelo nobre Deputado Silas Brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que tem razão o ilustre Deputado Dr. Rosinha, ao preconizar a necessidade de alterar-se a redação de alguns dispositivos da Lei que regulamenta a fabricação, a importação, o uso e diversos outros aspectos relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

A proposta de nova redação a ser dada ao art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, remove o valor da multa e também a previsão de menor pena para os casos de culpa. Concordando com o antigo Relator da matéria, nesta Comissão, parecem-nos pertinentes os dois parágrafos introduzidos em seu substitutivo, restabelecendo a menor penalidade para os crimes culposos e esclarecendo que a multa a que se refere o art. 16 é aquela prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal.

O art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, diversamente do art. 16, trata de sanções administrativas. O inciso II desse artigo prevê, na forma atual, *“multa de até 1.000 (mil) vezes o MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência”*. Concordamos com o Deputado Silas Brasileiro, que considerou inadequada a proposta contida no projeto de lei sob análise — onde os valores das multas podem alcançar um milhão de reais — e acatamos a sugestão, presente em seu substitutivo, de que o valor da multa seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser sucessivamente dobrado, em caso de reincidência. Discordamos da sugestão do Deputado João Grandão, no sentido de diferenciar o valor da multa em função de certas características do infrator, posto que isto constituiria inaceitável discriminação, em desfavor de alguns. Concordamos com o nobre deputado do Partido dos Trabalhadores, no tocante à supressão da expressão: *“por desinteresse ou negligência, mesmo advertido”*.

Concordando com os demais aspectos presentes na proposta inicial e no substitutivo apresentado pelo Relator da matéria que nos antecedeu, nesta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.

Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que trata o Código Penal, em seus artigos 49 a 52.’ **(NR)**

‘Art. 17.

.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente;

.....

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei. ’ **(NR)** ”

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe seja dada nova redação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. As alterações incidentes sobre o art. 16 e sobre o inciso II do art. 17 têm por finalidade atualizar o valor monetário das multas, que essa norma legal prevê sejam aplicadas aos infratores, eis que se tomara por parâmetro o Maior Valor de Referência – MVR, já extinto.

A proposição acrescenta dois novos parágrafos ao art. 17 da mesma Lei, incluindo os alimentos contaminados entre os produtos que poderão ser condenados ou inutilizados, como também o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições legais, entre aqueles que poderão ser interditados.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno —deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto de lei transcorreu entre 26 de março e 1º de abril de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada. Designado Relator do projeto, junto a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o nobre Deputado Silas Brasileiro ofereceu-lhe substitutivo e, em consequência, novo prazo para recebimento de emendas — ao substitutivo — transcorreu entre 6 de julho e 4 de agosto de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Tendo pedido vista do projeto, o nobre Deputado João Grandão apresentou declaração de voto, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece, diferente daquele proposto pelo nobre Deputado Silas Brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,

entendemos que tem razão o ilustre Deputado Dr. Rosinha, ao preconizar a necessidade de alterar-se a redação de alguns dispositivos da Lei que regulamenta a fabricação, a importação, o uso e diversos outros aspectos relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

A proposta de nova redação a ser dada ao art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, remove o valor da multa e também a previsão de menor pena para os casos de culpa. Concordando com o antigo Relator da matéria, nesta Comissão, parecem-nos pertinentes os dois parágrafos introduzidos em seu substitutivo, restabelecendo a menor penalidade para os crimes culposos e esclarecendo que a multa a que se refere o art. 16 é aquela prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal.

O art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, diversamente do art. 16, trata de sanções administrativas. O inciso II desse artigo prevê, na forma atual, *“multa de até 1.000 (mil) vezes o MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência”*. Concordamos com o Deputado Silas Brasileiro, que considerou inadequada a proposta contida no projeto de lei sob análise — onde os valores das multas podem alcançar um milhão de reais — e acatamos a sugestão, presente em seu substitutivo, de que o valor da multa seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser sucessivamente dobrado, em caso de reincidência. Por sugestão do Deputado João Grandão, no sentido de diferenciar o valor da multa em função de certas características do infrator, incluímos multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso da responsabilidade ser imputada a empresas ou a responsáveis técnicos. Concordamos, também, com o nobre deputado do Partido dos Trabalhadores no tocante à supressão da expressão: *“por desinteresse ou negligência, mesmo advertido”*.

Concordando com os demais aspectos presentes na proposta inicial e no substitutivo apresentado pelo Relator da matéria que nos antecedeu, nesta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na forma de substitutivo por mim apresentado, com a **subemenda** em anexo.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

Relator

SUBEMENDA Nº 01 ao SUBSTITUTIVO

Dê-se ao inciso II, do art. 17º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico;”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.938/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que apresentou complementação de voto. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airtton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatiko e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que trata o Código Penal, em seus artigos 49 a 52.’ (NR)

‘Art. 17.

.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico

.....

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei. ’ (NR) ”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre deputado Dr. Rosinha atualiza a Lei de Agrotóxicos quanto à multa a ser aplicada no caso do empregador, do profissional responsável ou o prestador de serviço deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

A proposta do Autor é de que a Multa seja de Hum milhão de Reais, aplicável em dobro no caso de reincidência.

O relator propõe substitutivo, fixando a multa em dez mil reais, aplicável em dobro no caso de reincidência. Além disto o substitutivo introduz modificação no *caput* do artigo 16 da Lei nº 7.802/89, exigindo como condição o desinteresse e a negligência como condição da penalidade.

II – VOTO

A modificação promovida pelo relator no *caput* do artigo 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, pode levar à interpretação de que as penalidades somente seriam aplicáveis no caso de comprovada culpa dos agentes infratores, o que modifica completamente o escopo da Lei.

A culpa se caracteriza objetivamente pela verificação da negligência, imprudência ou imperícia. Da forma como redigido teríamos duas penas no caso de ilícito baseado na negligência: a do *caput*, de dois anos, e a do § 1º do mesmo artigo, de três anos. Por outro, desinteresse e negligência, neste caso, são sinônimos, uma vez que o artigo 17, inciso I, da mesma lei estabelece que uma das penalidades será a advertência. Portanto, o desinteresse após a pena de advertência equivale a negligência, punível na forma do § 1º do referido artigo.

Diante destas considerações propomos retirada da expressão “por desinteresse ou negligência” da redação dada ao *caput* do artigo 16 da Lei nº 7.802/89 pelo substitutivo do nobre relator.

Consideramos correta a preocupação quanto ao limite do valor da multa quando tratar-se do produtor rural, pessoa física, consumidor, no entanto deveria haver uma majoração quanto tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico, dado o grau de responsabilidade destas.

Neste sentido, propomos a majoração da multa no caso de pessoa jurídica.

Pelo exposto, votamos favorável ao Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2004.

Deputado João Grandão.

SUBSTITUTIVO
(Do Dep. João Grandão)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que, mesmo advertido, deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único. Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que trata o artigo 17 desta Lei.” (NR)

“Art. 17.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico;

.....

§ 1º

§ 2º. O produto a que se referem os incisos III e IV do caput compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 em outubro de 2004.

Deputado João Grandão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado altera a redação dos artigos 16 e 17 da Lei n.º 7.802, de 11 de junho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, atualizando o valor monetário das multas a que se sujeitam os empregadores, profissionais responsáveis ou prestadores de serviço que deixarem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. Nesse sentido, fixa

em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a multa, que será, ainda, aplicável em dobro em caso de reincidência.

A proposição foi submetida à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para juízo de mérito, tendo sido, por ela, designado Relator o Deputado Silas Brasileiro que emitiu parecer pela aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo que reduzia a multa aplicável aos infratores para até R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Por outro lado, como a alteração, pelo PL em exame, do artigo 16 da Lei 7.802/89 removeu a previsão de menor pena para os casos de conduta culposa, o Relator restaurou o texto vigente, por considerar necessário distinguir os atos culposos dos dolosos.

O Deputado João Grandão apresentou voto em separado, consignando que a alteração proposta pelo Relator permitiria a duplicidade da pena aos que agirem com culpa, propondo, por conseguinte, a retirada da expressão “por desinteresse ou negligência” da redação dada ao *caput* do art. 16 da lei supra citada pelo seu Substitutivo.

Anuindo, ainda, com os novos limites da multa fixados pelo Relator, propôs, entretanto, a sua majoração no caso de ser aplicável à pessoa jurídica.

Tendo sido designado novo Relator, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame votou pela aprovação da proposição nos termos de Substitutivo de sua lavra, que adotou as posições do parecer do seu antecessor, assim como a proposta contida no voto em separado do Deputado João Grandão no tocante ao expurgo da expressão: “por desinteresse ou negligência, mesmo advertido” do dispositivo acima mencionado.

Rejeitou, entretanto, a sugestão deste parlamentar, de diferenciar o valor da multa em função de certas características do infrator, por constituir inaceitável discriminação, em desfavor de alguns.

Posteriormente, em complementação de voto, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame apresentou subemenda a seu Substitutivo, estabelecendo, no inciso II do art. 17 da referida lei, que a multa seria de:

“até R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

Este parecer terminou sendo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta fase, as proposições encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que tanto o projeto de lei original quanto os substitutivos e subemenda apresentados observam as exigências para o seu regular processamento, vez que a única eiva identificada, qual seja a duplicidade de penas presente no Substitutivo do primeiro relator da Comissão de Mérito, já foi corrigida pelo segundo relator designado, atendendo à proposta de voto em separado.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção estão a merecer, pois observam o prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.938, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.938-A/2004 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Santos, Antonio Bulhões, Carlos Abicalil, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Iriny Lopes, João Campos, José Pimentel, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
